



PROCESSO Nº	06500.028863/2020
ASSUNTO	AQUISIÇÃO DE KITS MERENDA - Pregão Eletrônico Nº 88/2020.
DESTINO	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER.

### DESPACHO

Versam os autos acerca da licitação realizada pela agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de Kit de Merenda para os alunos da rede municipal de Maceió. No procedimento licitatório em epígrafe foi interposto recurso administrativo formalizado pela empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, contra a decisão da ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, por meio da Pregoeira responsável pela condução do sobredito certame licitatório.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, declarada vencedora do certame.

Em sua peça recursal a Recorrente requer a inabilitação da Recorrida por descumprimento de regra editalícia relativa à qualificação técnica, em especial a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de kits de alimentação observado o quantitativo mínimo exigido em edital, que equivale a 50% da quantidade de kits que estão sendo registrados.

Nas contrarrazões a Recorrida reclama da falta de coesão entre o registro da intenção de recorrer e a motivação consignada na peça recursal, apresenta uma nova contagem dos atestados e documentos auxiliares apresentados e requer a promoção de diligências para a validação dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelo município de Messias e Canapi.

Em sua análise a Pregoeira junta minudente estudo da vasta documentação apresentação. No estudo em comento há de forma pormenorizada o motivo de aceitação e rejeição de cada documento apresentado, seja atestado, seja documento auxiliar (notas fiscais).

EM BRANCO



Como resultado deste trabalho a Pregoeira concluiu que os atestados válidos atingiram um montante inferior ao necessário para a adjudicação do objeto integral à Recorrida, cabendo-lhe, exclusivamente o lote 02 que se reflete à cota reservada para micro empresas e empresas de pequeno porte.

Em apertada síntese são estes os fatos.

Compulsando os autos e observando toda a arguição das partes, conheço o recurso administrativo interposto, bem como as contrarrazões apresentadas por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Quanto ao mérito, considerando os dados consolidados no Relatório Analítico, o que foi apresentado pela Recorrida, efetivamente não se mostra suficiente para atender as exigências editalícias para sustentar a adjudicação dos dois lotes em seu favor. A diferença não é expressiva, contudo, não vislumbro espaço para flexibilização, afinal, é provável que algum interessado em participar do certame pode não ter se apresentado em decorrência de não dispor de atestados na quantidade mínima exigida, por menor que seja a diferença.

Vale destaque ainda que o pleito da Recorrida para a promoção de diligências objetivando a complementação das informações trazidas nos atestados de capacidade técnica apresentados encontra uma barreira legal, na medida em que o Estatuto das Licitações, em seu artigo 43, parágrafo 3º, veda a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente. As diligências, observados os limites legais, foram realizadas, e as circunstâncias esclarecidas permitiram o amplo aproveitamento dos atestados apresentados pela Recorrida, porém, o resultado final, à luz do que efetivamente foi trazido em sessão pública, não se mostrou suficiente para manter a Recorrida como vencedora do lote 01 do pregão eletrônico sob análise.

Assim, após análise peremptória dos autos, DECIDO acolher a opinião externada pela Pregoeira responsável pela condução do presente certame e julgo parcialmente procedente o recurso administrativo interposto e determino o registro da inabilitação da Recorrida para o lote 01 por não cumprimento integral das exigências de qualificação técnica exigidas no instrumento convocatório, mantendo-a como vencedora do lote 02.

**EM CRANCO**



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
EDUCAÇÃO



No que concerne aos demais aspectos apreciados, considerando que não se vislumbram óbices ao feito, verificando a regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico nº 88/2020, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito, com a formalização dos instrumentos contratuais com as empresas vencedoras, após exauridas todas as fases recursais, evoluindo imediatamente os presentes autos a Diretoria Especial de Licitações e Contratos da ARSER, para que adote os demais atos necessários ao presente feito.

Cumpra-se.

Publique-se na forma da lei.

Maceió, 01 de setembro de 2020.

**Ana Dayse Rezende Dorea**  
**Secretária Municipal de Educação de Maceió**

**EM BRANCO**